



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721036/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 50%

Havendo decisão administrativa definitiva que não homologou a compensação, aplicável a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA

As penalidade aplicadas decorrem de incidências distintas e diversas, não havendo que se falar em bis in idem . A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto a multa de mora decorre de acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Com base no §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, ficará suspensa até decisão administrativa definitiva do processo de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte ("DRJ/BHE"), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de impugnação contra lançamento de multa isolada decorrente da não homologação de compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP, assim consolidado (fls. 2 a 6):

DCOMP	Código	Período de Apuração	Valor do débito
19487.69994.180610.1.3.03-5694	2172	01/05/2010	R\$ 10.617,06
19487.69994.180610.1.3.03-5694	0561	01/05/2010	R\$ 68.980,59
19487.69994.180610.1.3.03-5694	8109	01/05/2010	R\$ 2.299,65
32378.82810.200710.1.3.03-5078	0561	01/06/2010	R\$ 149.541,65
31944.66393.110810.1.7.03-9541	8109	01/06/2010	R\$ 28.899,95
31944.66393.110810.1.7.03-9541	2172	01/06/2010	R\$ 28.231,65

Total do débito: R\$ 288.570,55

Valor Total da Multa Isolada 50% : R\$ 144.285,28

Fato Gerador	Multa
18/06/2010	40.948,65
20/07/2010	74.770,83
11/08/2010	28.565,80

O lançamento tem por fundamento o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido referente a saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2005 foi insuficiente para homologação da integralidade das compensações declaradas a ele vinculadas.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 28/04/2015, conforme documento de fl. 385, o sujeito passivo protocolou, em 19/05/2015, a Impugnação de fls. 388 a 401.

Inicialmente alega que o lançamento não poderia ter sido efetuado devido à suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos indevidamente compensados, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade contestando o reconhecimento parcial

do direito creditório, pendente de apreciação nas instâncias do contencioso administrativo.

Na sequência, apresenta argumentos que se referem ao reconhecimento do direito creditório.

Em sessão de 23/07/2020, a DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte para Exonerar parte da multa lançada correspondente às compensações homologadas em razão do crédito reconhecido no Acórdão nº 02- 102.904, no valor de R\$ 138.936,19 e manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre o valor remanescente dos débitos não homologados cujas compensações estão associadas ao crédito analisado no referido acórdão, no valor de R\$ 5.349,09.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 447/448 do *e-processo*):

Segundo o entendimento da interessada, a multa isolada pela compensação não homologada não poderia ser lançada pela Receita Federal devido ao efeito suspensivo previsto para a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, o que impediria a lavratura do auto de infração.

Não é o que prevê a legislação.

O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no relatório deste acórdão, é objetivo ao definir a hipótese legal para o lançamento: “será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”.

Hipótese na qual se enquadra perfeitamente o resultado da análise da autoridade fiscal no processo administrativo nº 13896.902554/2014-61. Identificada a infração prevista na lei, a autoridade fiscal, corretamente, efetuou o lançamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados pela apresentação da manifestação de inconformidade, é pacífico que a lei prevê esse tratamento em relação à cobrança dos débitos objeto da compensação. Entretanto, essa suspensão não afasta a identificação e autuação da infração cometida.

Revisão do Lançamento

Nessa mesma sessão de julgamento, foi apreciada a contestação da decisão da autoridade fiscal que concluiu pela não homologação de parte das compensações declaradas relacionadas ao crédito de saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2005, objeto da discussão no processo administrativo nº 13896.902554/2014-61. Conforme Acórdão 02- 102.904, essa mesma turma de julgamento assim concluiu:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 173.003,78, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Tendo em vista a decisão parcialmente favorável ao contribuinte no julgamento da manifestação de inconformidade, é necessário rever o lançamento.

Simulação de cálculos às fls. 117/119 mostra que, após compensações com o direito creditório reconhecido em sede de julgamento, resta o seguinte débito indevidamente compensado:

Nº PER/DCOMP	Cód.	Apuração	Valor débitos não homologados (R\$)
31944.66393.110810.1.7.03-9541	2172	01/06/2010	10.698,19

Assim, cabe a revisão do lançamento, nos seguintes termos:

Fato Gerador	Multa
11/08/2010	5.349,09

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega basicamente que a aplicação da multa isolada no percentual de 50% representaria verdadeiro *bis in idem* em razão de no processo de compensação já ter sido aplicada a multa de mora no percentual de 20%. Alega ainda que o presente auto de infração seria nulo posto que o processo no qual se discute o crédito ainda se encontra em análise, não havendo que se falar em decisão definitiva. Requer ainda que caso o seu recurso não seja provido, pelo menos seja decreta a suspensão da exigibilidade da multa isolada até que encerrada a discussão do processo dito principal. Ao cabo, pleiteia pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da presente multa isolada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/01/2021 (fls. 454/455 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/02/2021 (fls. 457 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

De modo a facilitar o entendimento do presente acórdão, ele será dividido em tópicos, respeitando os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte.

Impossibilidade de aplicação de penalidade em duplicidade em função da vedação ao *bis in idem*

Segundo o contribuinte, não caberia a aplicação de duas multas sobre um mesmo fato ou base de cálculo, sob pena de ocorrência de *bis in idem*. Explica que tal tese foi transportada da impossibilidade de concomitância entre multa isolada e de ofício, cuja a *ratio* poderia ser utilizada nos casos de aplicação de multa isolada face a não homologação de compensação.

Convém destacar, contudo, que no presente caso a multa isolada é aplicada sob o percentual de 50% com base no saldo não compensado, ao passo que a outra multa incidente seria a multa de mora, cobrada no percentual de 20% sobre o débito recolhido a destempo.

Ou seja, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a multa de mora decorre de inadimplemento de pagamento de tributo e está prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

A cobrança de multa de mora sobre os débitos não pagos no vencimentos encontra previsão no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Já a multa isolada devida em razão da não homologação da compensação está prevista no artigo 74, §17º da mesma Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Perceba-se, portanto, que as penalidade aplicadas decorrem de incidências ou situações fáticas distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto que a multa de mora decorre de acréscimo legal em razão da falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento. Trata-se de hipóteses distintas, de um lado uma sanção pela não homologação da compensação, de outra uma sanção pelo pagamento do tributo a destempo.

De fato, inúmeros precedentes deste Conselho reconhecem a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada, tendo em vista se tratar de sanção aplicável sobre a mesma hipótese, qual seja, o não pagamento do tributo. Nada obstante o aduzido, o presente caso concreto não se enquadra em tal situação, de modo que a nosso ver não seria o caso de aplicação da referida tese.

O contribuinte chega a mencionar em sua defesa que a tese da impossibilidade de concomitância entre a multa isolada pelo não recolhimento de estimativa com a multa de ofício lavrada ao cabo do exercício financeiro teria sido transportada para as hipóteses de multa isolada pela não homologação da compensação com a multa de mora. E cita inclusive um precedente deste Conselho, mais especificamente o acórdão nº 3301-005.181

Destaque-se, todavia, que o referido acórdão trata de caso absolutamente distinto do presente. Em verdade, naquela oportunidade a concomitância foi reconhecida e confirmada, pois sobre uma mesma compensação não homologada foram aplicadas duas multas isoladas. Ou seja, foram aplicadas duas multas isoladas sobre as mesmas PER/Dcomps não homologadas, restando clara a aplicação da penalidade em duplicidade.

A respeito da suposta concomitância entre a multa isolada pela não homologação da compensação e a multa de mora incidente sobre os tributos cuja as compensações não foram homologadas, vejamos o que tem decidido este Conselho:

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO- INAPLICABILIDADE No presente caso as multas tem naturezas distintas, a predita teoria imporia a encampação da multa de mora pela multa de isolada (mais gravosa) e não o contrário. Como estes autos não tratam da multa de mora, nem como muito esforço exegético poderíamos acolher semelhante pretensão. [Acórdão nº 9303-012.002. Processo nº . 13116.722125/2016-12 Sessão de 16/09/2021]

Assim, salvo melhor juízo, não há que se falar em concomitância de penalidades sobre um mesmo fato.

Da nulidade do lançamento da multa isolada

Ainda segundo o contribuinte, o presente auto de infração seria nulo, pois a autoridade não poderia lançar a multa na pendência de decisão do processo de compensação.

Assim, aduz que não houve reconhecimento definitivo do caráter indevido da compensação, a ponto de se justificar a manutenção da multa isolada aqui imposta.

Ocorre que os dois processos têm objetos distintos: a imposição de multa por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação).

E, nos termos do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas.

Por tal razão, aliás, o §18º deste mesmo dispositivo legal acima mencionado atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos (processo de compensação).

Portanto, não se trata de uma impossibilidade de lançamento da multa, mas tal somente uma impossibilidade de cobrança pela Fazenda Nacional do referido débito, o que é uma decorrência até mesmo lógica, tendo em vista que a multa somente subsiste na hipótese de a não homologação ser definitivamente confirmada pela administração.

De fato, o valor da multa isolada aqui exigida dependerá da decisão no processo no qual se discute o crédito tributário utilizado para compensação.

Inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no §17, do art. 74 da lei 9.430/96

As alegações de inconstitucionalidade de dispositivo de norma válida e vigente, por violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação, por imperativo da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Os precedentes mencionados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, muito embora estejam de fato sendo apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, ainda não foram julgados, razão pela qual não há que se falar em efeitos *erga omnes* perante esta Corte Administrativa.

Face ao exposto voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo